



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.503/2025

Dispõe sobre a alteração da denominação do logradouro público e da incidência tributária sobre o serviço de averbação no Cartório de Registro de Imóveis e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Sempre que houver alteração de denominação de logradouro público no município, o Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da respectiva Lei, comunicar oficialmente ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como aos demais órgãos públicos e concessionárias de serviços essenciais, a fim de que seja promovida a devida atualização cadastral.

§ 1º A comunicação deverá conter cópia integral da lei que promoveu a alteração, com a devida certificação de autenticidade.

§ 2º A Prefeitura poderá disponibilizar, por meio eletrônico, o envio da comunicação, desde que assegurada a confirmação de recebimento pelo cartório e pelos demais destinatários.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o interessado em promover averbações ou atualizações em registros particulares, sendo obrigação do Poder Executivo apenas a comunicação oficial da alteração realizada.

Art. 2º O Cartório de Registro de Imóveis averbar-se-á, sem ônus, a alteração de nomenclatura do logradouro, com base em comunicação do órgão administrativo municipal competente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.


FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

a imposição de obrigações administrativas, fiscalizatórias e operacionais ao Poder Executivo, com potencial geração de despesas permanentes e necessidade de estrutura administrativa específica, sem a correspondente iniciativa, planejamento e previsão orçamentária, o que compromete os princípios da legalidade, separação dos poderes e equilíbrio orçamentário.

a deficiência de técnica legislativa material, diante da ausência de critérios normativos quanto à execução, fiscalização e operacionalização das medidas instituídas, gerando insegurança jurídica e risco de ineficácia administrativa.

as irregularidades apontadas foram objeto de Análise Técnica e Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa, que acompanham e integram a presente Mensagem de Veto, os quais concluíram, de forma fundamentada, pela possibilidade jurídica de sanção da norma.

ante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, não opor **veto total** da Lei Municipal Complementar nº 5.508/2025, que "dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências", aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.503/2025

Dispõe sobre a alteração da denominação do logradouro público e da incidência tributária sobre o serviço de averbação no Cartório de Registro de Imóveis e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei municipal:

Art. 1º Sempre que houver alteração de denominação de logradouro público no município, o Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da respectiva Lei, comunicar oficialmente ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como aos demais órgãos públicos e concessionárias de serviços essenciais, a fim de que seja promovida a devida atualização cadastral.

1º A comunicação deverá conter cópia integral da lei que promoveu a alteração, com devida certificação de autenticidade.

2º A Prefeitura poderá disponibilizar, por meio eletrônico, o envio da comunicação, desde que assegurada a confirmação de recebimento pelo cartório e pelos demais destinatários.

3º O disposto neste artigo não dispensa o interessado em promover averbações ou atualizações em registros particulares, sendo obrigação do Poder Executivo apenas a comunicação oficial da alteração realizada.

Art. 2º O Cartório de Registro de Imóveis averbar-se-á, sem ônus, a alteração de nomenclatura do logradouro, com base em comunicação do órgão administrativo municipal competente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

ENSAGEM Nº 6/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Em termos do art. 66 da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal as razões do veto total oposto à Lei Municipal nº 5.503/2025, que "Dispõe sobre a alteração da denominação do logradouro público e da incidência tributária sobre o serviço de averbação no Cartório de Registro de Imóveis e dá outras providências".

A proposição legislativa, embora orientada por finalidade pública legítima, apresenta vícios jurídicos e fiscais relevantes que impedem sua sanção. O texto aprovado impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, estabelece prazos e define procedimentos internos de execução administrativa, caracterizando invasão da iniciativa legislativa reservada, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Além disso, o autógrafo da lei foi encaminhado sem a indispensável instrução técnica, inexistindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como estudos técnicos ou manifestações das entidades administrativas envolvidas, em desconformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essas omissões configuram vício insanável na formação do processo legislativo, pois os documentos exigidos pela legislação fiscal constituem condição de validade da proposição legislativa e devem integrar o projeto desde sua origem, antes da deliberação parlamentar, sob pena de comprometimento da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio orçamentário do Município.

Cumprir registrar que o veto ora oposto não se traduz em desconsideração ao Poder Legislativo, mas no exercício legítimo e responsável de prerrogativa constitucional atribuída ao Chefe do Poder Executivo, destinada à preservação da juridicidade, da responsabilidade fiscal, da boa governança e da harmonia institucional, em consonância com o sistema de freios e contrapesos que estrutura o Estado Democrático de Direito.

As razões técnicas e jurídicas que fundamentam o presente veto encontram-se devidamente explicitadas na Análise Técnica e no Parecer Técnico-Jurídico-Legislativo da Procuradoria Legislativa, os quais acompanham e integram a presente Mensagem de Veto, para todos os fins de direito.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.501/2025

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no município de Várzea Grande e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município, o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas, conforme os seguintes critérios:

I – para atendimentos gerais por ordem de chegada, o tempo máximo de espera será de 1 (uma) hora a partir do registro do paciente na recepção;

II – para consultas previamente agendadas, o tempo máximo de espera será de 40 (quarenta) minutos a partir do horário marcado.

Art. 2º As unidades de saúde deverão adotar medidas para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 1º, podendo, para isso:

I – ampliar o número de profissionais e horários de atendimento, conforme necessidade;

II – implementar sistemas eficientes de triagem e organização de consultas;

III – adotar tecnologias para otimizar o fluxo de pacientes, como sistemas de agendamento e chamadas eletrônicas.

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei por unidades privadas, estas estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – multa a ser definida pelo órgão fiscalizador competente em caso de reincidência.

Art. 4º As unidades de saúde públicas deverão apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento desta Lei à Secretaria Municipal de Saúde, que adotará medidas corretivas quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 5/2026

Várzea Grande - MT, 26 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a esta Egrégia Câmara Municipal que, no exercício da competência constitucional prevista no art. 66 da Constituição Federal, combinada com os arts. 44 a 54 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, decidi vetar integralmente a Lei Municipal nº 5.501/2025, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no município de Várzea Grande e dá outras providências".

O veto ora oposto não representa afronta ao Poder Legislativo, tampouco desarmonia institucional, mas traduz o exercício regular de prerrogativa constitucional inserida no devido processo legislativo, destinada à preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário e da boa administração pública.

A norma aprovada impõe obrigações administrativas, operacionais e financeiras diretas ao Poder Executivo, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde, sem que tenham sido apresentados estudos técnicos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, ou manifestação técnica da área responsável, em afronta direta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Além disso, a proposição legislativa incorre em vício material de iniciativa, ao interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria cuja